

LEI ORDINÁRIA Nº 900 DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Arabutã aprovou e eu **Leani Kapp Schmitt**, Prefeita do Município de Arabutã, SC, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 63, I e art. 158 a 164 Lei Orgânica deste Município e § 4º do art. 216-A da Constituição Federal, sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura, o qual será organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, de modo a instituir um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre o Município, a sociedade e os demais entes da Federação, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

Art. 2º O Sistema Municipal de Cultura integra o Sistema Nacional de Cultura e fundamentar-se-á na política estadual e nacional de cultura e nas diretrizes desta Lei, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, e reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais do Município;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais, inclusive grupos minoritários, deficientes e outros;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os órgãos públicos do Município, seus agentes públicos e as pessoas físicas e jurídicas privadas atuantes na área cultural do Município;
- V - integração e interação entre Administração Pública Municipal e a sociedade na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia das instituições da sociedade civil em relação a sua organização e manifestações culturais;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos no orçamento para a cultura;
- XIII - gestão compartilhada com os demais entes da Federação.

Art. 3º A estrutura do Sistema Municipal de Cultura será composta de:

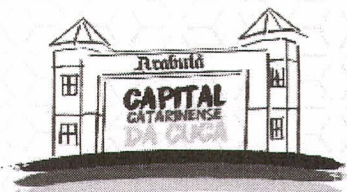
I - Gestão: Diretoria de Cultura (art. 41, § II, da Lei Complementar n. 123/2014) ou órgão similar;

II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

- a) - Conselho Municipal de Política Cultural;
- b) - Conferência da Cultura;

III - Instrumentos de Gestão:

- a) Fundo Municipal de Cultura de Arabutã ou Unidade de Gestão Orçamentária Equivalente;



- b) Plano Municipal de Cultura;
- c) Programas de financiamento, subsídio e apoio à cultura;
- d) Programas de formação na área da cultura; e
- e) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC.

IV – Organizações Públicas Integrantes:

- a) Banda Municipal;
- b) Corais e Grupos Musicais Municipais;
- c) Casa da Memória;
- d) Grupos de Dança;
- e) Outras que venham a ser constituídas.

§ 1º O Sistema Municipal de Cultura atuará de forma integrada aos Sistemas Estadual e Nacional de Cultura, ficando autorizada a adesão aos mesmos, na forma regulamentada.

§ 2º Poderá integrar o Sistema Municipal de Cultura organismos privados com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e venham a celebrar termo específico.

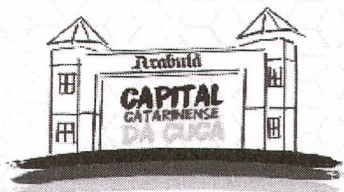
Art. 4º O órgão gestor de cultura de que trata o inciso I do art. 3º tem sua competência e atribuições fixadas no artigo 46 da Lei Complementar Nº 123/2013.

Art. 5º O Conselho Municipal de Políticas Culturais é o órgão colegiado de caráter deliberativo, opinativo, consultivo e fiscalizador, vinculado ao órgão gestor de cultura do Município, com participação paritária do poder público e da sociedade civil, terá as seguintes finalidades:

- I – formular políticas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura;
- II – apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- III – garantir cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação da memória histórica, social e política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação cultural do Município;
- IV – defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;
- V – colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados na área da cultura;
- VI – articular com a sociedade civil e o poder público as ações na área da cultura;
- VII – formular diretrizes, critérios e apreciar programas e projetos culturais financiados, subsidiados ou apoiados pelo Município;
- VIII – supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações de cultura;

§1º O Conselho Municipal de Políticas Culturais será formado por no mínimo oito membros, mediante composição paritária entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada em com atuação em atividades culturais, com titulares e respectivos suplentes, fixada em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, com mandato de dois anos, com possibilidade de recondução por mais dois anos, com os membros da sociedade indicados democraticamente por seus segmentos.

§2º O Conselho Municipal de Políticas Culturais elegerá entre seus membros o Presidente e o Secretário Executivo.



§4º O Conselho Municipal de Políticas Culturais definirá sua forma de atuação em Regimento Próprio a ser baixado por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º A Conferência Municipal da Cultura será realizada conforme cronograma, temática e diretrizes estabelecidas pelo Sistema Nacional de Cultura, mediante prévia divulgação através de edital, a ser convocada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo Presidente do Conselho Municipal de Políticas Culturais, caso o Chefe do Poder Executivo Municipal não vier a convocar.

Art. 7º Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura de Arabutã, SC ou Unidade de Gestão Orçamentária Equivalente, com o objetivo de promover o desenvolvimento da cultura no Município, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura ou Unidade de Gestão Orçamentária Equivalente somente podem ser destinados a projetos e ações apresentados por pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, e coletivos, do município de Arabutã com atividades culturais, artísticas, de pesquisa, de produção, empreendimento, afins ou transversais à cultura, conforme determinado pela legislação pertinente.

§ 2º O Fundo Municipal de Cultura ou Unidade de Gestão Orçamentária Equivalente ficará vinculado ao órgão gestor de cultura de que trata o inciso I do art. 3º, competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

§ 3º O gestor e ordenador das despesas do Fundo Municipal de Cultura ou Unidade de Gestão Orçamentária Equivalente será o titular do órgão de que trata o inciso I do art. 3º.

§ 4º Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I – transferências orçamentárias do Município;

II – transferências oriundas do Estado e da União;

III – auxílios, subvenções e outras contribuições oriundas de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

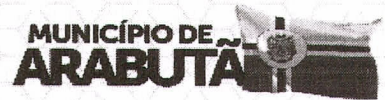
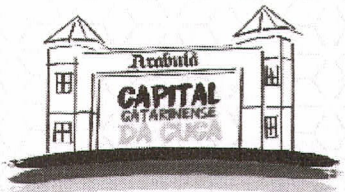
IV – doações e legados; e,

V – outros recursos a ele destinados de forma lícita.

§ 5º Além dos demais órgãos e poderes instituídos, a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura ou Unidade de Gestão Orçamentária Equivalente, também, será exercida pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 8º O Plano Municipal de Cultura, instrumento de planejamento das ações culturais de âmbito do Município, com duração decenal, será elaborado e ajustado, com a participação das instâncias de consulta.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será aprovado pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais e submetido à homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal, através de decreto específico.



Art. 9º Os programas de financiamento, apoio e subsídio à cultura serão desenvolvidos a partir de previsão no Plano Municipal de Cultura, no orçamento do Município e com ações e metas fixadas pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º Mediante norma específica poderão ser instituídos programas de desenvolvimento à cultura com deduções de impostos e outros incentivos, com depósitos em Favor do Fundo Municipal de Cultura ou Unidade de Gestão Orçamentária Equivalente.

§ 2º Visando estimular a criação cultural e assegurar o direito autoral o Município poderá financiar obras de produtores e artistas locais.

§ 3º Os benefícios de que trata o *caput* poderão ser na forma de empréstimos com devolução total ou parcial, assim como, subsídios e subvenções totais ou parciais à pessoa física ou jurídica para a manutenção e desenvolvimento de atividades culturais previstas nesta Lei.

Art. 10. As unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura promoverão os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação, através de treinamentos, cursos, palestras, debates e outras atividades similares de aprimoramento de habilitações nessa área.

Art. 11. Poderá o Município de Arabutã criar a Biblioteca Pública Municipal, que será responsável pela guarda do acervo existente e que venha a integrar a mesma, propiciando à pesquisa e à consulta de interessados e promovendo a leitura e a difusão do conhecimento dos usuários e da comunidade em geral.

Art. 12. O órgão gestor de cultura de que trata o inciso I do art. 3º instituirá num prazo de até 48 (quarenta e oito meses) da aprovação desta Lei, o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infra-estrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º Junto ao SMIIC poderá funcionar um Cadastro Cultural do Município de Arabutã – CCMLS, instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas municipais de cultura, que organizará e disponibilizará informações sobre os diversos fazeres culturais, nas áreas de Arte e Patrimônio Cultural, bem como sobre seus espaços.

Art. 13. O órgão gestor de cultura de que trata o inciso I do art. 3º providenciará, num prazo de até 48 (quarenta e oito meses) da aprovação desta Lei, a elaboração da Lei Municipal de Incentivo à Cultura..

Art. 14. Os recursos necessários para a implementação das ações previstas nesta Lei serão os estabelecidos em dotações orçamentárias próprias, assim como, os oriundos de outras fontes de arrecadação previstas no art. 7º.



Art. 15. Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que for necessário.

Art. 16. Esta Lei Ordinária entra em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo de Arabutã – SC, 14 de Setembro de 2017.

Leani K Schmitt
Leani Kapp Schmitt
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se.
Em 14 de setembro de 2017

Gláucia Pottratz
Responsável pelas Publicações